

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.918/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000464716-22
Impugnação: 40.010132798-15
Impugnante: Itatiaia Móveis SA
IE: 699029713.00-10
Proc. S. Passivo: Milton de Assis Coelho/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição de ICMS recolhido a título de substituição tributária, ao argumento de que fora pago em duplicidade. No entanto, nos autos não há comprovação de que houve recolhimento em duplicidade. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição no valor de R\$ 41.320,71 (quarenta e um mil trezentos e vinte reais e setenta e um centavos), relativo ao imposto pago a título de substituição tributária que entende ter sido recolhido indevidamente aos cofres públicos estaduais, sob a alegação de pagamento em duplicidade.

A Delegada Fiscal da DF/ Ubá, em despacho de fls. 51, indefere o pedido de restituição ora formulado, com base no Parecer Fiscal, datado de 17 de outubro de 2012 (fls. 49/50).

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta impugnação de fls. 52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/65.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato da Delegada Fiscal da DF/Ubá que, em despacho de fl. 51, indeferiu o pedido de restituição, com base no Parecer Fiscal, datado de 17 de outubro de 2012 (fls. 49/50).

Verifica-se que a Impugnante adquiriu de contribuinte situado fora do Estado de Minas Gerais as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 82.057, 82.058 e 82.059 sujeitas a ICMS/ST, e que deveria ter recolhido o imposto na entrada do território mineiro, nos termos do art. 46, inciso II, Anexo XV do RICMS/02.

No entanto, a Impugnante foi autuada, em 08/06/10 (DAF 04.00217727321 de fls. 08 e DAF 04.00217726413 de fls. 20) e em 10/06/10 (DAF 04.00217750578 de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 14) por falta de recolhimento do imposto no prazo estipulado no art. 46, inciso II, Anexo XV do RICMS/02.

No entanto, por meio de pedido de restituição de indébito, a Requerente vem apresentar DAEs com recolhimentos de ICM/ST antecipada efetuados em 02/06/10 (fls.09, 15 e 21) e requerer a restituição desses valores recolhidos sob a alegação de serem referentes às NFe 82.057, 82.058 e 82.059 autuadas em 08/06/10 e em 10/06/10.

Entretanto, a Impugnante não conseguiu comprovar que os recolhimentos ocorridos em 02/06/10 se referiam às operações descritas nas NFe 82.057, 82.058 e 82.059. Isso porque as guias de recolhimento apresentadas pela Impugnante não constam a quais notas fiscais se referem o pagamento.

Tanto nas guias com os recolhimentos provenientes das autuações quanto nas guias com os recolhimentos espontâneos não há informações a quais operações elas se referem.

Portanto, não é possível associar ou vincular os pagamentos apresentados pela Requerente para fins de deferimento de pedido de restituição.

Além disso, as autuações por falta de pagamento do imposto ocorreram em 08/06/10 e em 10/06/10. Já os recolhimentos espontâneos ocorreram em datas anteriores. Assim, não faria sentido a Requerente ter sido autuada caso o pagamento daquelas notas fiscais realmente já tivesse acontecido.

Quanto a alegação de que na barreira fiscal o Fisco procedeu à cobrança do valor original acrescido de multa, entende-se que tal fato vem apenas comprovar a tese exposta no Parecer Fiscal (fls. 49) que indeferiu o pedido. Como a Impugnante não conseguiu comprovar junto ao Fisco, à época do fato gerador em 2010, que as guias apresentadas se referiam às notas fiscais autuadas, maior a complexidade para conseguir a comprovação neste momento, passados mais de 2 (dois) anos da data do fato gerador.

É imperioso observar, ainda, que a Impugnante é Contribuinte de grande porte e realiza mensalmente inúmeras operações com os mesmos produtos e com o mesmo remetente descritos nas notas fiscais em questão.

Portanto, torna-se indispensável que no momento da emissão da guia de recolhimento do imposto descreva, de forma clara e objetiva, a qual nota fiscal ela se refere, a fim de impedir que uma mesma guia seja utilizada para acobertar mais de uma operação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

ML/T

CC/MIG